



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 101/2021

Súmula: Dispõe sobre medidas de enfrentamento a pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

JULIANO TREVISAN CORDEIRO, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do COVID-19;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração acima de 100 (cem) pessoas, realização de festas em chácaras ou afins, em locais públicos, casamentos e aniversários, ficando a fiscalização do cumprimento sob responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Paraná, no período compreendido entre os dias 16/09/2021 e 30/09/2021.

§ 1º - Em caso de realização de eventos em discordância com as normativas definidas pelo presente Decreto, o dono do estabelecimento ou imóvel responsável pela realização do evento será responsabilizado civil e criminalmente.

§ 2º - O Município não concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento do presente Decreto compete a Secretaria Municipal de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar acerca de eventual descumprimento das normas sanitárias exercidas pelos estabelecimentos.

§ 4º - Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas e comunicação ou encaminhamento à autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

Art. 2º - A medida de isolamento será aplicada em casos de suspeita de contaminação e depende de indicação médica.

§ 1º - O paciente com indicação de isolamento será notificado pelo Médico conforme modelo constante do anexo I da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

da Saúde e deverá assinar o termo de consentimento livre e esclarecido constante do anexo II da mesma Portaria.

§ 2º - O paciente que se recusar a cumprir com o isolamento será encaminhado compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde perante a Autoridade Policial, mediante requisição da força policial.

§ 3º - As pessoas que retornarem de viagem deverão permanecer em isolamento social voluntário pelo período de 10 (dez) dias, sendo que em caso de apresentarem sintomas relacionados à COVID- 19, deverá procurar atendimento médico especializado.

Art. 3º - Fica proibida a concessão de alvará para vendedores ambulantes não residentes no Município, cabendo a fiscalização aos Fiscais de Tributos desta Municipalidade e a Polícia Militar.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão:

- a) Limitar a entrada de pessoas em 70% (setenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário.
- b) Controlar o acesso interno ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1,50 (um e meio) metro por pessoa.
- c) Disponibilizar aos clientes álcool 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento.
- d) Disponibilizar aos funcionários álcool líquido 70% ou álcool gel 70% exigindo-lhes a higienização das mãos com frequência;
- e) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.
- f) Higienizar frequentemente os equipamentos e objetos usados durante o trabalho, em especial as bancadas e máquinas de cartão.
- g) Evitar que o funcionário do caixa exerça outra atividade dentro do estabelecimento.

Art. 5º - Os supermercados, mercados, distribuidora de água e gás, açougues, padarias, farmácias e consultórios, devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderão encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, e às 18h00min no domingo.

§ 1º - Fica obrigado realizar a higienização dos carrinhos de mercadorias com frequência, principalmente os puxadores.

§ 2º - As Farmácias poderão atuar em regime de plantão fora dos horários estipulados por este Decreto.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Os salões de beleza, cabelereiros e afins, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderão encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, e às 20h00min no domingo.

Parágrafo Único - Referidos estabelecimentos deverão trabalhar mediante agendamento prévio, sendo vedada a permanência de acompanhantes.

Art. 7º - Os postos de combustíveis, submetidos à regra especial, devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00, todos os dias da semana.

Art. 8º - As organizações religiosas poderão funcionar, submetidos à regra especial, devendo obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00min, todos os dias da semana, desde que com 70 % de sua capacidade.

Art. 9º - As academias de ginastica e musculação, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, sendo proibida a abertura aos domingos.

Art. 10 - As lanchonetes, conveniências e estabelecimentos similares, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos poderão proceder com a alocação de mesas e cadeiras, desde que se mantenha distanciamento de 1,50 metros entre as mesas, com no máximo 04 pessoas por mesa.

Art. 11 - As aulas presenciais na rede municipal de ensino serão realizadas no sistema híbrido, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, adotar todas as medidas para utilização do modelo, devendo seguir as orientações sanitárias dos órgãos de saúde quanto as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá emitir Nota Técnica para regulamentação do Sistema Híbrido de aulas, contendo as determinações a serem seguidas.

Art. 12 – Os restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos similares, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos poderão proceder com a alocação de mesas e cadeiras, desde que se mantenha distanciamento de 1,50 metros entre as mesas, com no máximo 04 pessoas por mesa.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Fica permitido pelo período deste Decreto, a realização de eventos esportivos, com a presença de público, (jogos esportivos em geral) nos estádios municipais, em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas, de acordo com o Art. 1º.

Art. 14 - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, em ruas e logradouros públicos, pistas de caminhada, espaços de acesso aberto ao público, incluído os bens de uso comum da população e no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores e em repartições públicas pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, com exceção daqueles que estejam praticando esportes individuais e sem aglomeração de pessoas.

Art. 15 - O desrespeito a qualquer dos artigos do presente Decreto, ensejará, além das responsabilidades civis e penais, a multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, em cada infração cometida.

Art. 16 – O presente Decreto não se aplica as atividades industriais, que deverão obedecer a regras especificadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 096/2021 de 01 de setembro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 16 de setembro de 2021.

JULIANO TREVISAN CORDEIRO
Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte.
Edição nº: 8590
Página nº: TRIB – C1
Data de: 17/09/2021